CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2992
17 / 09 / 2015
RUBRICA
FOLHAS
01

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/804

Rio Grande 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 069 que **DECLARA DE INTERESSE CULTURAL AS EDIFICAÇÕES QUE FAZEM PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DO RIO GRANDE E DISPÕEM SOBRE A CATALOGAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MESMOS, ASSIM COMO REGULAMENTA ESTES PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que a identidade cultural de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Histórico. Este patrimônio, deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade.

Preservação de Bens Culturais

A preservação de bens culturais consiste na manutenção sistemática, preventiva ou corretiva, sendo esta a melhor maneira de se preservar qualquer patrimônio, tombado ou não. A sociedade visa seu próprio crescimento humano, ao preservar seu patrimônio histórico-cultural. Segundo TOLEDO (1994, p.81):

> A busca da preservação de nossa identidade cultural é o objetivo primeiro de toda política de proteção dos bens culturais. Essa política nasce de um comprometimento com a vida social. O acervo a ser preservado, recebido de gerações anteriores ou produto do nosso tempo, será referido como 'histórico' por sua significância, por sua maior representatividade social.

O passado conta ao presente como as obras foram produzidas, individualizadas, e como passaram a fazer parte de um organismo vivo, em contínuo processo de evolução. Por isso "*é inerente, à historia da cidade, a sua percepção como um organismo vivo e como tal em permanente mutação.*"(TOLEDO, 1994, p.82)

Se a cidade é um organismo vivo, ela não deixa de crescer e de sofrer transformações. O indivíduo faz parte da cidade e a cidade faz parte do indivíduo, um depende do outro, "*o homem vive na cidade e da cidade, e a cidade não deixa de viver do homem.*" (COELHO NETO, 1979, p.9).

A perda de identificação com o ambiente, tem graves efeitos psicológicos, que foram analisados em publicações da UNESCO que apontam as ansiedades dos moradores da cidade. Sobre este aspecto assim se refere TOLEDO (1994, p.82):

> Poderíamos, pois, concluir que a preservação e revitalização de nosso patrimônio ambiental urbano é antes de mais nada a defesa da saúde psíquica da população.

O valor dessa preservação é sentida fisicamente e emocionalmente, por pessoas que ainda não foram anestesiadas pela frieza e funcionalismo das "cidades" modernas. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade, tem que respeitar seu passado e não fazer de sua cidade um amontoado de coisas sem sentido, como refere COELHO NETO (1979, p.11):

> [...] não um conjunto (na verdade, um aglomerado) como os de hoje onde o espaço é inteiramente hostil ao indivíduo (que não pertence a ele), não lhe dando nenhuma informação além do mínimo exigido pelo utilitarismo (o funcionalismo, esse deus da opressão), e que o homem não conhece nem em parte nem no todo, que o homem sempre estranha porque a cidade, a intervalos cada vez menores, é constante e literalmente destruída para abrigar o novo e todo-poderoso hóspede, o automóvel, em novas e luzentes avenidas que levam do nada a lugar nenhum em termos de espaço humano.

Rio Grande, Cidade Histórica, Cidade do Mar, Patrimônio do Rio Grande do Sul

Cidade mais antiga do Estado do Rio Grande do Sul, está localizada na margem sul do estuário da Laguna dos Patos, onde conduz suas águas ao Oceano Atlântico. Os primeiros navegadores que no século XVI singraram o Atlântico Sul, imaginaram que o canal lagunar que interrompia as extensas áreas arenosas fosse um grande rio, o que deu origem ao nome da cidade e do próprio Estado do Rio Grande do Sul.

A cidade foi fundada em 19 de fevereiro de 1737, pelo Brigadeiro José da Silva Paes, comandante de uma expedição militar portuguesa cujo objetivo era assegurar aos lusitanos as posses das terras do sul. Naquela época, lusos-brasileiros e espanhóis-castelhanos defrontavam-se em encarniçadas batalhas em território hoje pertencente ao Rio Grande do Sul e ao Uruguai. Por isso, a barra do então chamado Rio Grande de São Pedro, representava um ponto estratégico para a instalação de um reduto militar, local escolhido por Silva Paes para erguer o Forte denominado Jesus, Maria e José.

Em 1751, o povoado que aí se formou foi elevado à condição de vila. No entanto, em 1763, a Vila de São Pedro do Rio Grande caiu sob o domínio espanhol, sob o qual permaneceu por 13 anos, até abril de 1776, quando foi reconquistada definitivamente pelos portugueses.

A posição geográfica estratégica da cidade consolidou-se também em tempos de paz. A condição de único porto marítimo do Estado, por onde passavam todos os imigrantes e todo o comércio internacional, aliada à riqueza pesqueira e agropecuária da região, atraíram os colonizadores europeus e definiram as bases da economia atual: atividades portuárias e pesqueiras, refinação de petróleo, indústria, comércio, turismo e serviços.

Junto com a oportunidade do desenvolvimento econômico veio também um grande legado para a arquitetura local, trazido pela colonização portuguesa e espanhola e imigração africana, árabe, polonesa, francesa, inglesa, italiana, alemã, norueguesa e japonesa que carregaram para cá conhecimentos, materiais e técnicas da Europa, Ásia e África para utilizar na construção de suas casas, comércios, indústrias, rede férrea, infra-estrutura portuária que hoje compõem o Patrimônio Cultural do Município do Rio Grande.

A conscientização de sua importância em relação ao patrimônio histórico, - sendo um conjunto de bens móveis, que tem em sua conservação um interesse público, seja este interesse por fatores memoráveis da história da cidade ou por seu valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, bibliográfico ou artístico - vem mostrando um crescimento, a começar pela conceituação do termo patrimônio histórico que inclui a de patrimônio cultural. Como se refere LUPORINI (1998, p.76)

> [...] isso denota um distanciamento de um enfoque limitador, centrado em aspectos apenas históricos, estéticos e oficiais, e uma aproximação com outras áreas que passam a qualificar o termo patrimônio – edificado, natural, antropológico, urbano, ecológico, científico e outros – resultando, portanto, na expressão patrimônio cultural, que não deixa de incluir o histórico.

Ao andar pelas ruas da cidade pode-se verificar exemplares dos diversos períodos e estilos arquitetônicos, todos de grande e igual importância para a preservação, pois foram construídos em épocas distintas da formação do núcleo urbano e servem como registro do "ser e saber fazer de cada povo", sejam pela qualidade das técnicas construtivas, pela raridade dos materiais, pela composição, pela estética do conjunto, pelo interesse histórico e que acima de qualquer outra coisa, se configuram como referências culturais.

A valorização do patrimônio cultural como herança de várias gerações, como acervo que carrega consigo a história da civilização humana, sua memória e identidade, devem ser preservados pela "*manifestação da consciência da população*" (SOUBIHE, 1992, p.15). Cabe a cada geração valorizar e aumentar este patrimônio, conservá-lo para que faça parte da vida das novas gerações.

Frente as dificuldades encontradas na atualidade para reestabelecer a economia da Região Sul, o Município do Rio Grande, além de ser um pólo industrial é também um pólo turístico na metade sul do Estado, pois conta com inúmeros museus, diversos prédios de interesse sócio-cultural com grande valor histórico e arquitetônico, peculiar ecossistema, a Estação Ecológica do Taim, os Molhes da Barra, o Balneário do Cassino, dentre outros atrativos que podem viabilizar o crescimento do setor turístico, que hoje se configura como a "indústria sem chaminés".

Conforme as exigências atuais de se legislar sobre matérias de interesse municipal, preservar o patrimônio material e imaterial, salvaguardar o direito às futuras gerações do acesso ao legado histórico-cultural deixado pelos antepassados é que se faz necessário atitudes no sentido de incentivar a preservação do patrimônio local, pois as referências culturais podem se tornar importantes fontes para o desenvolvimento econômico e social.

Com este objetivo, a Prefeitura Municipal do Rio Grande, vem propondo instrumentos para incentivar a preservação de seu patrimônio, tais como a realização do Inventário dos Bens Imóveis, que é um conjunto de ações de pesquisa, catalogação e documentação voltadas para a identificação e o conhecimento das edificações de valor sócio-cultural existentes, implementar legislações que propiciam incentivos para que proprietários de bens inventariados e/ou tombados mantenham íntegros e em bom estado de conservação os prédios de sua propriedade ou sob sua tutela.

Este Projeto de Lei objetiva regrar a concessão de benefícios e incentivos aos proprietários de bens imóveis da cidade do Rio Grande, com base nos preceitos da Constituição Federal, Arts. 215 e 216, que estabelece, nos incisos do art. 216 o seguinte:

> § 1° - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2° - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3° - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4° - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Com isso, torna-se "dever" do Poder Público proporcionar formas de incentivo à preservação e "direito" aos proprietários de Bens Imóveis de Interesse Cultural, gozar dos benefícios e incentivos aqui propostos, como forma de salvaguardar a integridade do Patrimônio Cultural Rio-grandino, tornando-se responsabilidade de todos a manutenção da história local.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 069 DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

DECLARA DE INTERESSE CULTURAL AS EDIFICAÇÕES QUE FAZEM PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DO RIO GRANDE E DISPÕEM SOBRE A CATALOGAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MESMOS, ASSIM COMO REGULAMENTA ESTES PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1° Constituem Bens Culturais, àqueles pertinentes à preservação, que fazem parte do Patrimônio Cultural devido ao seu interesse cultural, histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico, paisagístico, imaterial e urbano, estando isolado ou em conjunto e que servem como testemunhos para a memória e identidade cultural do Município do Rio Grande.

Art. 2° Os bens culturais de natureza imóvel que constituem o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico, paisagístico e urbano do Município do Rio Grande são:

I - As edificações registradas no Inventário dos Bens Imóveis do Município do Rio Grande;

II - As edificações de interesse sócio-cultural, isoladas ou componentes de conjuntos urbanos e rurais existentes no Município do Rio Grande, as quais estiverem inventariadas, arroladas e/ou tombadas pela União, Estado e/ou Município;

III - Os elementos urbanos e os conjuntos arquitetônicos que integrados com a paisagem natural ou construída, são indissociáveis para a compreensão e composição do todo e que representam a conformação de um espaço de interesse sócio-cultural;

IV – As construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico;

06

V – Os sítios e as paisagens naturais de feição notável, e que, por suas características, devam merecer resguardo por motivos preservacionistas, educacionais, científicos ou de lazer público;

VI – As áreas de relevante significação histórica, arqueológica ou paleontológica;

Art 3° Constituem bens culturais imateriais do Município do Rio Grande os modos de fazer e de celebrar, assim como as práticas e representações ligadas aos saberes.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4° Ao Poder Público Municipal, compete a realização de medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos Bens Inventariados, tais como:

I - A criação de um setor técnico especializado para levantamento, estudo e análise dos bens sócio-culturais imóveis do Município do Rio Grande;

II - Realizar a catalogação e classificação dos bens imóveis e imateriais de interesse cultural, definindo critérios utilizáveis na análise e qualificação de bens a serem inscritos no inventário;

III - A realização de banco de dados patrimoniais dinâmicos e interativos no formato de consulta, observando-se critérios de segurança de informações, com revisão periódica dos dados, principalmente quanto à classificação e grau de degradação dos bens inventariados;

IV - A determinação de incentivos fiscais aos proprietários de imóveis com interesse cultural, através da isenção fiscal ou redução proporcional do valor fiscal para edificações conforme preservação e proporcional ao grau de conservação;

V - O controle sobre as intervenções realizadas nos bens de interesse cultural imóveis, inventariados e/ou tombados em nível municipal, desde a etapa de elaboração de projetos, acompanhamento, fiscalização da execução e manutenção dos referidos imóveis;

VI - A aplicação de penalidades sobre os proprietários de bens de interesse cultural imóveis que descuidarem dos mesmos deixando de providenciar a devida manutenção ou realizarem intervenções sem prévia autorização dos órgãos competentes;

VII – Realizar desapropriações de imóveis inventariados e/ou tombados, em nível municipal, quando for de interesse da Administração Municipal e para promover a preservação dos bens de interesse cultural;

VIII – Executar estudos técnicos com o objetivo de delimitar sítios de interesse histórico e cultural, fixando o zoneamento de áreas de entorno dos bens inventariados e/ou tombados, bem como propor instrumentos urbanísticos a serem aplicados;

IX – Orientar pessoas de Direito Público e Privado sobre o valor da estrita observância das normas técnicas próprias à conservação e valorização dos bens do patrimônio cultural da comunidade;

X – Promover e propiciar medidas conducentes à máxima fruição possível, pela população, dos bens do acervo cultural do município, em especial através de órgãos dos sistemas educacional, cultural e de comunicação social;

07

XI – Dar ciência ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico acerca das intervenções realizadas, nos termos do inc. V deste artigo.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal, deverá promover, garantir, incentivar, intermediar, consorciar meios e recursos para a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização visando a valorização do patrimônio cultural do Município do Rio Grande.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal, deverá criar o setor técnico especializado do patrimônio cultural que terá como atribuição: fiscalizar, orientar, analisar, propor, aprovar e estabelecer normas e critérios necessários para o controle das ações pertinentes a preservação do patrimônio histórico e cultural do município, que atuará juntamente com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

§ 1° - O setor técnico especializado do patrimônio cultural deve ser composto por profissionais de várias áreas de estudo, proporcionando interdisciplinaridade de conhecimentos, com interesses voltados à área de preservação do patrimônio cultural.

§ 2° - O setor técnico especializado do patrimônio cultural, incrementará continuamente os dados existentes através da realização de estudos voltados ao patrimônio cultural, artístico, arquitetônico, histórico, arqueológico, paisagístico, imaterial e urbano do Município do Rio Grande.

§ 3° - A fiscalização e atualização dos dados ocorrerão em todos os Bens inventariados e/ou tombados, periodicamente, conforme cronograma estabelecido pelo setor, com o objetivo de verificar qualquer alteração, desde pequenas intervenções até mesmo alguma demolição sem justificativas e autorização do órgão competente, ficando o proprietário, sujeito às penalidades cabíveis conforme os Artigos 33, 34, 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFIÇÃO, INCENTIVOS E INTERVENÇÕES

Art. 7° Para garantir a salvaguarda, integridade, preservação, manutenção, visibilidade e preservação do entorno dos bens inventariados e/ou tombados, ficam estabelecidos os dispositivos de controle, os critérios e as normas para a classificação, para a concessão de incentivos e possibilidade de intervenções nos bens culturais imóveis, identificados por categorias.

Seção I
QUANTO AS CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DE INCENTIVO, CONTROLE E INTERVENÇÕES

Art. 8° Para fins de Classificação quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização, as edificações foram enquadradas em quatro categorias, a seguir denominadas como:

I – C1 – Conservação Excelente e Descaracterização Inexistente: é o imóvel de valor arquitetônico, histórico e/ou cultural, de interesse para o Município, Estado ou União, que se encontra com as características arquitetônicas internas e externas e as técnicas construtivas originais e em perfeito estado, que têm garantida a sua segurança, estabilidade e integridade, e apresentam uso compatível com seu valor histórico-cultural, considerado isolado ou em conjunto;

II – C2 - Conservação Excelente e Descaracterização Parcial "A": é quando o Bem cultural imóvel sofreu intervenções que causaram a descaracterização parcial do bem original, porém suas alterações são reversíveis, ou seja, ainda é possível restabelecer a feição arquitetônica original, com poucas intervenções retroativas, tratando tanto de objetos internos quanto externos, sendo seu uso compatível com seu valor histórico-cultural, tendo as condições de segurança, estabilidade e integridade garantidas;

III – C3 - Conservação Excelente e Descaracterização Parcial "B": é quando o Bem cultural imóvel ainda serve como referência para o patrimônio cultural apesar de apresentar alterações graves na composição arquitetônica, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas;

IV – C4 - Conservação Razoável e Descaracterização Parcial "A": é quando o Bem cultural imóvel sofreu intervenções que causaram a descaracterização parcial do bem original, porém suas alterações são reversíveis, ou seja, ainda é possível restabelecer a feição arquitetônica original, com poucas intervenções retroativas, tratando tanto de objetos internos quanto externos, sendo seu uso compatível com seu valor histórico-cultural, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas, necessitando de serviços de conservação;

V – C5 - Conservação Razoável e Descaracterização Parcial "B": é quando o Bem cultural imóvel ainda serve como referência para o patrimônio cultural apesar de apresentar alterações graves na composição arquitetônica, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas, necessitando de serviços de conservação;

VI – C6 - Conservação Precária e/ou Descaracterização Profunda: é quando o bem cultural imóvel sofreu alterações graves na composição arquitetônica, que o descaracterizaram, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos e que não serve mais como referência para o patrimônio cultural, mas está inserido em um sítio ou conjunto urbano de interesse sócio-cultural.

§ 1° - A classificação quanto ao grau de conservação dos imóveis em questão, será de competência do setor técnico especializado do patrimônio cultural que fará a avaliação do imóvel e o classificará quanto a sua degradação, devendo passar pela aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

§ 2° - Nos imóveis inventariados, que forem enquadrados como C6 - Descaracterização Profunda, não serão permitidas novas construções, ampliações e reformas que resultem em maior área construída, maior altura e/ou índices construtivos do que a edificação original.

Seção II
QUANTO AOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 9° O Município incentiva a preservação dos imóveis de interesse cultural, através da concessão de isenção de taxas e pelos incentivos concedidos nas seguintes Leis Municipais:

I - Lei 4.164, de 13 de fevereiro de 1986, que classifica edificações de interesse sócio-cultural e concede estímulos para a preservação;

II - Lei 4.556, de 30 de outubro 1990, que classifica edificações de interesse sócio-cultural e concede benefícios aos proprietários para que sejam preservadas;

III - Lei 5.580, de 6 de dezembro de 2001 – LIC local, dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do município e dá outras providências.

IV - Decreto 7.862, de 12 de junho de 2002 – LIC local, dispõe sobre o regulamento da Câmara Normativa da LIC Municipal, criada pela Lei 5.580/2001, e dá outras providências.

V – Lei 7.855, de 16 de março de 2015, dispõe sobre a isenção de vagas de estacionamento para prédios de interesse cultural.

Art. 10 Além das leis municipais supracitadas, com o objetivo de salvaguardar e incentivar a preservação de Bens de excepcional valor, através da manutenção da ambiência, da escala urbana e de outros valores relevantes, será concedido aos bens culturais imóveis, bem como aos imóveis adjacentes a eles, isenção ou redução do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação e íntegros, obedecendo os índices abaixo discriminados:

I - Percentual de 100% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural, que estiverem íntegros, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização na categoria C1, conforme Artigo 7° desta Lei;

II – Percentual de 75% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural, que estiverem parcialmente modificados, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização da categoria C2, conforme Artigo 7° desta Lei;

III – Percentual de 50% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural que estiverem parcialmente e/ou irreversivelmente modificados, mas que ainda sirvam de referencial cultural, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização C3 e C4, conforme Artigo 7° desta Lei;

IV – Percentual de 25% de isenção para os imóveis lindeiros e adjacentes aos bens de interesse cultural, desde que não estejam conflitando com as diretrizes de preservação, prejudicando a visibilidade e importância do bem cultural imóvel e que apresentem bom estado de conservação, também e para os bens imóveis de interesse cultural classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização C5.

Art. 11 A isenção total ou parcial do pagamento de IPTU de que trata esta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser concedido ou não, conforme estado de conservação do imóvel.

§ 1° - A concessão da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será feita mediante a comprovação da realização de obras e/ou serviços definidos pela vistoria técnica realizada pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural, com o objetivo de comprovar a boa conservação do imóvel e se o mesmo não apresenta descaracterização.

§ 2° - A solicitação de isenção e/ou redução deverá ser protocolada até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao da concessão do benefício;

§ 3° - Aos proprietários de imóveis que fizerem uso dos benefícios e das isenções referidas no presente artigo, que não mantiverem os imóveis em bom estado de conservação, preservação e originalidade, serão aplicadas as penalidades previstas no Artigo 33, 34, 35 e 36 desta Lei.

Art. 12 Quando da realização de obras de restauro em imóveis inventariados e/ou tombados, desde que, cumpridas todas as exigências para a preservação do bem de interesse cultural, será concedida isenção das taxas municipais de aprovação de projeto e vistoria.

Art. 13 Quando da instalação de comércio e/ou serviço em imóveis inventariados e/ou tombados, será concedido desconto de 50% na taxa de Alvará de Localização, desde que sejam cumpridas as diretrizes de preservação expressas nesta e em outras leis que tratem de assunto relativo à preservação.

§ 1° - Para gozar do benefício, o proprietário ou seu representante legal, deverá solicitar vistoria através de requerimento, com prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento da taxa de concessão ou renovação de Alvará de localização.

§ 2° - O benefício em questão será concedido exclusivamente para atividades permitidas pelo Plano Diretor.

Seção III
QUANTO AS DIRETRIZES DE PRESERVAÇÃO E AS INTERVENÇÕES PERMISSÍVEIS NOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS E SEU ENTORNO

Art. 14 As diretrizes indicadas para as intervenções visam à preservação dos bens culturais imóveis e a valorização da história, arquitetura, artes e cultura do Município do Rio Grande. Além disto, pretendem assegurar e estimular a correta utilização das edificações inventariadas e/ou tombadas, do seu entorno e adjacências, bem como garantir o bom funcionamento da cidade, articulando e compatibilizando a preservação, conservação e

revitalização do patrimônio cultural com as potencialidades de desenvolvimento que o Município apresenta.

Parágrafo único: Toda e qualquer intervenção a ser realizada nos bens culturais imóveis deverá ter a prévia análise, aprovação e licença do setor técnico especializado do patrimônio cultural, além dos órgãos federais e estaduais, quando couber, bem como do parecer do conselho municipal do patrimônio histórico.

Art. 15 O bem cultural imóvel deverá ser conservado objetivando a manutenção de suas características artísticas, históricas, arquitetônicas e culturais de interesse ao Município, não podendo ser descaracterizado, alterado, destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado.

Parágrafo único: Poderão ser autorizadas demolições e reconstruções de elementos e partes que estejam sobre risco de desabamento, incêndio e outros, desde que comprovado através de laudo técnico elaborado por profissional habilitado para a matéria e que seja constatado pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural do Município, Estado e/ou União, conforme interesse. As obras somente serão permitidas mediante apresentação de projeto de intervenção elaborado por profissional habilitado que deverá ser aprovado nos órgãos competentes e ter parecer favorável do conselho municipal de patrimônio histórico.

Art. 16 As intervenções nos bens culturais imóveis Inventariados e/ou tombados do Município do Rio Grande, somente poderão ser realizadas por responsável técnico legalmente habilitado, por conta do legítimo interessado, mediante apresentação e aprovação dos projetos de intervenção que deverão preservar os materiais e as técnicas, quando houver possibilidade e não colocar em risco a estabilidade e preservação do imóvel, bem como a permanência do caráter da paisagem urbana, na forma e complexidade recomendada pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural, IPHAN e IPHAE e atender as normas e Cartas de Restauro e de preservação internacionais.

Art. 17 As intervenções deverão manter as características formais e volumétricas, os estilos e as tipologias arquitetônicas existentes, tomando por base os aspectos formais, volumétricos, compositivos das edificações e a ambiência da composição urbana, considerando os aspectos positivos, tentando minimizar e/ou corrigir os impactos negativos e agressivos à edificação e à paisagem urbana construída e natural.

Art. 18 As diretrizes, para as intervenções realizadas nas fachadas das edificações inventariadas e/ou tombadas em nível municipal, terão como objetivo a manutenção das fachadas como um todo, incluindo os seus elementos de composição, tais como: adornos, esquadrias, proporção de cheios e vazios, escadarias, balaústres, revestimentos, pinturas, texturas especiais, vidraças, grades e outros elementos de concreto, ferro ou metal, azulejaria, painéis, elementos de massas, pedra, entre outros.

§ 1º - Quando as edificações forem de esquina, deverão ser preservadas as duas fachadas que estiverem voltadas para o logradouro público.

§ 2º - Quando o imóvel possuir recuo frontal e/ou lateral, na fachada principal, na fachada recuada e/ou na fachada lateral, deverão ser mantidas todas as suas características formais, não sendo permitidos acréscimos, descaracterizações, fechamento ou remoção total ou parcial de elementos construtivos, salvo em casos em que os órgãos competentes julgarem possíveis, e seguindo as determinações previstas nos Artigos 13 e 14.

§ 3º - Nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal não serão permitidas alterações, aberturas e/ou fechamento de vãos, modificações quanto às dimensões dos vãos, alturas de peitoris e vergas, de forma que altere a proporção de cheios e vazios e o ritmo nas fachadas.

Art. 19 As diretrizes para as intervenções nas coberturas das edificações inventariadas e/ou tombadas em nível municipal, objetivam a manutenção do ponto do telhado, da inclinação, do ângulo e do tipo de telha, beirais, platibandas, frontões, lanternim, mansardas, água-furtadas, camarinhas, torreões, mirantes e outros elementos.

Art. 20 As intervenções na representação tridimensional – altura, testada e profundidade - das edificações inventariadas, tombadas em nível municipal e nos prédios adjacentes, deverão manter a volumetria das edificações com o objetivo de assegurar a ambiência através da preservação da forma, espacialidade, proporção, ocupação e organização da edificação no terreno e de outros elementos de interesse a serem mantidos, preservados ou recompostos, considerando a originalidade, excepcionalidade e o acompanhamento da linguagem da arquitetura do entorno.

Art. 21 Os elementos apostos e acréscimos realizados nos bens culturais imóveis deverão reproduzir pouca interferência na ambiência e no próprio Bem, seguindo as indicações abaixo:

I - Não devem ser inseridos novos elementos nas fachadas e na volumetria que interfiram na integridade, na segurança, na estrutura, na forma, imagem e estética do bem cultural imóvel.

II - Não serão permitidos painéis, placas, toldos, acréscimos de edículas, coberturas, sacadas, balanços e ocupação de recuos que interfiram na visualização do bem e do seu entorno.

III - As pinturas de fachadas, letreiros, painéis, placas e toldos deverão apresentar boa estética e harmonia no conjunto, manter as proporções e a compatibilidade com a edificação e o entorno dos bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal, além de atender aos demais critérios estabelecidos neste artigo e de legislação específica que regrará a comunicação visual.

IV – A comunicação visual será analisada e licenciada conforme legislação específica que regulamentará critérios para a colocação de painéis, placas, toldos, letreiros e qualquer outra forma de propaganda em imóveis inventariados, tombados e adjacentes.

V - As edificações inventariadas e/ou tombadas deverão estar devidamente pintadas e conservadas, não se permitindo, nas fachadas do mesmo conjunto arquitetônico pinturas diferenciadas ou que agridam à boa estética e harmonia do conjunto.

VI - Serão demolidas as intervenções consideradas sem mérito ou valores à preservar e que interfiram na visual, qualidade, integridade arquitetônica, construtiva e do entorno da edificação.

Art. 22 Em terrenos com bens culturais imóveis inventariados serão permitidas novas construções, desde que o projeto apresentado obtenha parecer favorável do setor técnico especializado do patrimônio cultural imóvel e dos demais órgãos competentes, e que a nova construção não demonstre prejuízo à integridade arquitetônica e a visibilidade do bem inventariado, respeitando seu entorno e ambiência.

Parágrafo único: Deverá ser atendida a Lei 4.556, de 30 de outubro de 1990, que concede benefícios aos bens culturais imóveis e o direito de construir em outro local.

Art. 23 O parcelamento e uso do solo original são preferenciais à preservação.

§ 1° - Não serão permitidos, nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal, que tenham lotes com área inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados), a realização de loteamentos, desmembramentos, fracionamentos ou qualquer outra forma de parcelamento do solo.

§ 2° - Nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal, com área inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) a única forma de parcelamento do solo permissível é o condomínio, quando for por determinação judicial (formal de partilha) e sob consulta aos órgãos competentes.

§ 3° - No caso de imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal, com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados), onde for permitido a realização de parcelamento do solo, deverá ser observada a legislação relativa à preservação ambiental e do patrimônio cultural, bem como as leis de parcelamento do solo e edificação vigentes.

§ 4° - Em imóveis localizados no entorno de bens de interesse cultural, será permitido o parcelamento do solo, desde que atendendo à legislação vigente sobre a matéria, que tenha a prévia consulta e autorização dos órgãos competentes e que não interfira na conformação urbana do entorno imediato ao bem.

Art. 24 Passam a vigorar, para os bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados e para as edificações e terrenos lindeiros aos mesmos, os critérios de intervenções e a classificação por categorias constantes nesta Lei e em outras Leis e Normas complementares decorrentes de estudos e necessidades constatadas e estabelecidas pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

Art. 25 Serão permitidos, nos bens culturais imóveis do Rio Grande, objetivando a preservação e manutenção do bem, as intervenções, que consistem em:

I - Conservação e manutenção: a intervenção de natureza preventiva que consiste na manutenção do estado de conservação do bem cultural;

II - Reparação: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação dos elementos integrantes visando à permanência de sua integridade, ou estabelecer a sua conformidade com o conjunto;

III - Restauração: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua feição original mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados. Consiste ainda, na retirada de elementos que não sejam originais da edificação;

IV - Consolidação: a intervenção de natureza corretiva que consiste na obtenção de estabilidade estrutural do bem cultural, na reconstituição arquitetônica, ou reconstrução estrutural;

V - Reciclagem: a intervenção que consiste no reaproveitamento do bem cultural, adequando-o ao novo uso, desde que seja compatível com sua tipologia formal, com as características ambientais do entorno, e que não represente prejuízo à sua linguagem arquitetônica, mediante atitudes de conservação, com possibilidade de acrescentar ou não novos elementos necessários à nova utilização.

Art. 26 O setor técnico especializado do patrimônio cultural e o conselho municipal do patrimônio histórico apreciarão os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação dos planos, programas, usos e atividades no Centro Histórico, no seu entorno e nas edificações inventariadas e/ou tombadas em nível municipal.

Art. 27 As novas construções aprovadas e licenciadas em terrenos adjacentes aos bens de interesse cultural, seguirão gabaritos que garantam a manutenção da ambiência e que respeitem o espaço construído. Para isto, a altura e os recuos destas novas edificações serão estabelecidos de acordo com os gabaritos do bem.

Art. 28 Nas novas edificações, nos terrenos adjacentes aos bens culturais imóveis, os gabaritos máximos admitidos serão de acordo com a classificação e critérios estabelecidos nesta Lei e após analisada e constatada a categoria de enquadramento que se insere.

§ 1° - A altura máxima para as novas edificações, dentro das categorias de reconstituição, reconstrução, acompanhamento ou renovação, será medida a partir do nível médio do meio-fio, sendo de acompanhamento das edificações de interesse à preservação, mantendo as alturas de telhado e/ou platibanda e as alturas das vergas das aberturas e dos peitoris. Outras alturas poderão ser permitidas após parecer técnico do setor técnico especializado do patrimônio cultural e de outros órgãos e conselhos afins.

§ 2° - Admitir-se-á, nas edificações inventariadas, quando constatada a necessidade funcional e impossibilidade de sanar de outra forma, novos volumes tais como: compartimento para caixa d'água e casa de máquinas, caixa de elevadores, com alturas superiores às alturas definidas nesta Lei, desde que estejam afastadas no mínimo 3,0m (três metros) em relação às fachadas principais dos imóveis, ou então a uma distância que não fique visível do logradouro público e que mantenha a integridade estética do bem.

Art. 29 Observar o disposto no artigo anterior quanto a harmonia, integração, valorização das edificações inventariadas e seu entorno respeitando assim a ambiência, através

da preservação das fachadas e volumetria tanto dos bens de interesse cultural quanto às edificações do entorno, nos seguintes aspectos:

I – Manter as linhas de cumeeiras, alturas de peitoris e vergas, respeitando a coerência com as tipologias existentes no objeto inventariado e/ou tombado em nível municipal e os precedentes do seu entorno.

II – Não serão permitidas no interior do bem inventariado e/ou tombado em nível municipal as inserções de novas construções em altura (novos volumes) sem a prévia aprovação nos setores competentes e constatada a necessidade, a qualidade e o impacto da proposta no bem e no seu entorno imediato.

III – Poderá, caso seja constada a grande relevância simbólica, funcional e outras do bem demolido, perdido ou em ruína motivado por qualquer agressão do tempo ou do homem, ser solicitado e permitido a reconstrução (estilística) do mesmo.

IV – Não serão permitidas intervenções estilísticas por analogia ou modismo nas edificações inventariadas e nas construções novas.

V - No caso de intervenção por reciclagem, o novo uso deverá respeitar a idoneidade da edificação, seu caráter, seu valor simbólico, e sua história. Deverão ser respeitadas também suas características arquitetônicas para que a nova atividade seja compatível e não danifique e/ou descaracterize o bem de interesse cultural.

CAPÍTULO IV

Seção I
DA FISCALIZAÇÃO, PREEMPÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 30 O setor técnico especializado do patrimônio cultural procederá vistorias de acompanhamento para verificar a integridade do bem cultural imóvel inventariado e/ou tombado, observando sua manutenção e conservação, podendo a qualquer tempo indicar a necessidade da realização de intervenções, reparo e manutenção, bem como determinar a retirada ou ampliação do benefício e do incentivo concedido ao proprietário para a preservação do bem cultural.

Parágrafo único: Os proprietários e/ou responsáveis dos bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 31 Em face da alienação onerosa de bens imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, quando houver interesse de venda ou negociação comercial, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§ 1° - O proprietário dos bens imóveis culturais quando interessado na comercialização do mesmo deve primeiramente comunicar ao setor técnico especializado do

patrimônio cultural, sendo que o Município têm direito à preferência de compra deste imóvel e deve manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§ 2° - Após o prazo estabelecido o bem poderá ser comercializado normalmente, sendo que o novo proprietário deve estar ciente do valor cultural do imóvel e das Leis de Preservação que recaem sobre ele.

§ 3° - O proprietário deverá comunicar por escrito ao conselho municipal de patrimônio histórico e ao setor técnico especializado do patrimônio cultural a alienação do bem inventariado, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 32 Na transferência de propriedade dos bens imóveis de interesse cultural inventariados e/ou tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar ao setor técnico especializado do patrimônio cultural e ao conselho municipal do patrimônio histórico e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de comercialização, de transmissão judicial ou causa mortis.

Seção II
DAS PENALIDADES E DOS PRAZOS

Art. 33 Os bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados terão garantidos a ambiência do conjunto, visando a proteção da unidade arquitetônica e paisagística e não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos bens referidos, ficando seus proprietários passíveis às penalidades descritas na legislação vigente.

Art. 34 Ocorrendo a descaracterização, mutilação, demolição ou desequilíbrio de bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados sem autorização do Município, será aplicada multa de 500 (quinhentos) a 100.000(cem mil) Unidades de Referência - URM, conforme a gravidade da infração a ser apurada em processo administrativo.

§ 1° - A cada reincidência a multa corresponderá ao dobro do valor da multa imediatamente anterior.

§ 2° - Havendo mais de um responsável pelas agressões, será solidária a responsabilidade pelo pagamento da multa.

Art. 35 A realização de obra, sem autorização do Município e dos órgãos competentes em prédio relacionado no inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande, implicará em aplicação de multa de 1.000(mil) a 50.000(cinquenta mil) Unidades de Referência do Município - URM, conforme a gravidade da infração, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 36 No caso do bem cultural imóvel abandonado, sem uso, sem manutenção, exposto à deterioração pelas intempéries e sem proteção quanto às depredações realizadas por terceiros, o Poder Executivo Municipal determina:

I - O proprietário será notificado através de requerimento averbado em cartório e receberá uma multa de 500 (quinhentos) a 20.000 (vinte mil) URM, conforme gravidade do caso, o obrigando ao cumprimento da lei de preservação.

II - Será concedido ao proprietário 6 (seis) meses para apresentação de projeto de intervenção para o setor técnico especializado do patrimônio cultural e ao IPHAE e/ou IPHAN, quando couber.

Art. 37 Para os proprietários de imóveis que fizerem uso das isenções e benefícios previstos no Art. 10, § 2°, e que deixarem de mantê-los em bom estado de conservação, será cobrado IPTU em dobro, considerando o valor sem a concessão do benefício, como forma de multa, até que sejam realizadas obras de conservação ou restauro.

Art. 38 Sobre o prazo para início e conclusão das obras:

I - Toda e qualquer intervenção só poderá ser iniciada a partir da aprovação e liberação na SMCP, e IPHAN e/ou IPHAE quando o Bem for tombado ou estiver localizado no entorno estabelecido pelos mesmos;

II - A validade da aprovação é de 3(três) meses para dar início as obras, expirando este prazo, deverá o responsável técnico solicitar ampliação do prazo, apresentando as atualizações e justificativas;

III - Deverá ser apresentado juntamente com os projetos, um cronograma físico de andamento das obras, prevendo a data de conclusão, que, caso não cumprido o prazo, deverá o responsável técnico ou o proprietário, solicitar ampliação do prazo apresentando as atualizações e justificativas. O não cumprimento desta disposição o sujeitará às sanções cabíveis.

IV - A fiscalização especializada do setor técnico do patrimônio cultural deverá acompanhar com visitas periódicas o andamento ou a interrupção das obras, ou qualquer outra irregularidade e notificar o proprietário, conselho e outros órgãos envolvidos, para as providências cabíveis.

Art. 39 Em caso de descumprimento das condições e destes prazos previstos no inciso II e do art.35 e no inciso II, III e IV do art. 37, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração de 10% (dez por cento) da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1° - Caso a obrigação não seja cumprida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 2° - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva que se trata este artigo.

Art. 40 Decorrido cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação quanto aos procedimentos requeridos para a conservação do bem cultural imóvel, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1° - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2° - O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza.

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3° - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§ 4° - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5° - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 41 Independente da penalidade pecuniária, para preservação dos bens constantes do inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande, o Município poderá:

I - Interditar atividade ou uso;
II - Embargar obra;
III - Revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão;
IV - Exigir conservação, reparação ou restauração.

Art. 42 Para a adequada implantação e cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo Municipal disponibilizará sua estrutura administrativa, em especial, a representada pelos serviços e equipes de planejamento, planos e programas, análise de projeto, aprovação de projeto, fiscalização, arquivo e controle de execução de obras.

Art. 43 Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 44 As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal e/ou Estadual.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico ou qualquer cidadão poderá comunicar o Ministério Público Estadual ou Federal as agressões e infrações cometidas, para as providências legais cabíveis.

Art. 45 Sem prejuízo das demais comunicações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - Multa;
II - Embargo;
III - Revogação da autorização;
IV - Cassação da licença;
V - Demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;
VI - Interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
VII - Obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.
VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
IX – Ser julgado e responder a processo judicial, por crime causado contra o Patrimônio Cultural.

Parágrafo único: A multa de que trata o Inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem inventariado e/ou tombado.

Art. 46 As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - Nome do infrator e seu domicílio;
II - Local e data da lavratura;
III - Menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;
IV - Notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único: A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará (eliminará) a pena.

Art. 47 O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa será de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 48 A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou do seu preposto (representante) e, no caso de recusa, com declaração escrita por quem realizou a intimação.

§ 1º - A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal, com aviso de recepção.

§ 2º - A intimação será sempre feita por via postal, toda vez que ocorrer recusa do intimado ao recebimento da mesma.

Art. 49 A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa intimada ou seu preposto não for encontrada e se considera feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e no jornal de maior circulação no Município.

CAPÍTULO V

SOBRE OS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO A PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Art. 50. O Município deverá implementar:

I - A educação patrimonial e conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural;

II – A atualização do Inventário a cada 5 (cinco) anos;

III - A criação de planos e programas para a sustentabilidade dos bens classificados como patrimônio histórico, arqueológico, arquitetônico, artístico, paisagístico, ambiental e imaterial do Município;

IV – Parcerias com a comunidade, setor público de outras esferas governamentais e setor privado, como forma de fomento e de incentivo à preservação;

V - A promoção e a compatibilização das políticas de desenvolvimento urbano e Plano Diretor com a preservação, revitalização e reabilitação das edificações, dos sítios históricos e de espaços urbanos de valor, importância e significados especiais para o patrimônio cultural do Município do Rio Grande;

VI - A definição através do Plano Diretor do Município, de zoneamento, criação de áreas especiais e estabelecer critérios e mecanismos para a preservação, intervenção, incentivos, ambiência e manutenção dos bens e dos entornos a serem preservados;

VII - Dispor o inventário à consulta da comunidade, através de instrumentos virtuais, escritos e outras formas acessíveis de consulta e informação;

VIII – Por critérios técnicos e estudos poderá proceder a classificação ou tombamento de outros bens que julgue de interesse cultural para o Município do Rio Grande.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O Plano Diretor estabelecerá os usos, atividades e índices construtivos para cada categoria e as áreas de interesse em que se inserem.

Art. 52 Para efeito desta lei, fica declarado como Inventário de Bens Culturais Imóveis do Rio Grande, a listagem de prédios do anexo desta Lei.

Art. 53 As despesas para a execução desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito 15 de setembro de 2015.

ALEXANDRE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:Todas as Secretarias/PJ/CSCI/CMRG/Publicação/

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

PLE 69/2015

Porto Alegre, 16 de outubro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 21.158/2015

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por seu servidor Carlos Eduardo Concli, solicita análise acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 69, de 15 de setembro de 2015, com origem no Executivo, que *"Declara de Interesse Cultural as Edificações que fazem parte do inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande e dispõem sobre a catalogação, conservação, preservação e proteção dos mesmos, assim como regulamenta estes procedimentos através de critérios para intervenções e concessão de benefícios aos proprietários e dá outras providências".*

II. O Projeto de Lei em análise tem por objetivo traçar diretrizes para declarações de interesse cultural nas edificações do Município de Rio Grande. A esse respeito, no que tange à competência para legislar acerca da matéria, cumpre destacar os seguintes dispositivos constitucionais:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
> (...)
> III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;
> (grifou-se)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seus art. 6º e 7º sobre sua competência, autonomia e interesse para legislar sobre determinadas matérias:

> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
> I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900 Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma - Twitter: @InstitutoGamma

> II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, sendo vedado conter dizeres estranhos à figura homenageada;

Estabelecida a competência legislativa do Município, a proposição merece ser examinada, ainda, sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[1] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

É pertinente transcrever, ainda, as disposições da Lei Orgânica Municipal, sobre estas competências:

> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
> (...)

Assim, nenhum óbice se verifica em relação ao aspecto formal.

III. Fixada a competência formal no Município, do ponto de vista do conteúdo material da proposição em análise, veja-se o seguinte conceito da doutrina[2] referente ao patrimônio:

> O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.

Nesse contexto, cumpre referir os seguintes dispositivos constitucionais:

> Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

---

[1] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10ª ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.

> (...)
> IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
> (Grifou-se)

Os dispositivos constitucionais são reproduzidos na Lei Orgânica do Município, conforme se identifica:

> Art. 165 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, regulado em lei, visará à gestão democrática da política cultural do Município.
>
> Art. 166 - **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação**.
> Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
>
> Art. 167 - **O Poder Público manterá, sob orientação técnica, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado**.
> (..)
> Art. 169 - O Poder Público incentivará as pessoas físicas e jurídicas, através de concessão de **incentivos tributários, a restaurar e conservar imóveis residenciais, comerciais e de serviços, de valor cultural.**

Assim, verifica-se que o conteúdo da proposição está de acordo com os dispositivos constitucionais, com a Lei Orgânica local, e ainda, encontra respaldo nos valores descritos pela doutrina.

Veja-se que, a proposição define que são bens culturais aqueles que fazem parte do 'Patrimônio Cultural', ou seja, que apresentam interesse cultural, histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico, paisagístico, imaterial e urbano. O art. 2º arrola critérios para a consideração de bens, de natureza imóvel, como culturais. A previsão, portanto, de realização de um inventário de bens imóveis do Município (inciso I do art. 2º) encontra respaldo no art. 167 da Lei Orgânica Municipal.

A criação de um setor técnico especializado (art. 6º) também encontra respaldo na Lei Orgânica[3]. Contudo, há que se fazer uma ressalva. Da análise do inteiro teor da proposição, em nenhum momento se encontra referência a secretaria a qual vai ser vinculado o setor ora criado. Essa referência é imprescindível, na medida em que somente com essa especificação é que se tornará possível a fiscalização do trabalho a ser desempenhado por tal setor. No art. 6º apenas encontra-se a referência de atuação junto ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

Ademais, conforme se extrai do §1º do art. 6º, a criação do setor ensejará a atuação de profissionais especializados, mais uma razão pela qual necessariamente a proposição deve fazer referência do setor à vinculação à Secretaria Municipal de Cultura, a qual, nos termos da Lei nº 7.265, de 4 de julho de 2012[4]:

> Art. 36 Compete à Secretaria de Município da Cultura:
> I - o planejamento, propositura, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas municipais relativas à cultura, no âmbito de competência do Município, em sintonia com órgãos federal, estadual e com o Conselho Municipal da Cultura;
> II - a formulação de políticas e diretrizes de desenvolvimento cultural para o Município, observadas as peculiaridades locais;
> III - o fomento de pesquisas nas áreas de atuação da Secretaria de Município da Cultura;
> IV - o desenvolvimento de atividades de educação patrimonial e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o patrimônio cultural e artístico existente no Município;
> V - **a articulação com outros órgãos e Secretarias de Município para a integração de suas atividades;**
> VI - a organização, manutenção e desenvolvimento das instituições do Sistema Municipal de Cultura, integrando-se às políticas e planos culturais da União e do Estado;
> VII - a manutenção de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos culturais;
> VIII - a manutenção e gestão dos equipamentos públicos da área da cultura vinculados administrativamente à Secretaria de Município;
> IX - **a atualização do banco de dados e informações gerenciais;**
> X - outras competências correlatas a serem regulamentadas por decreto. (Grifou-se)

IV. No que respeita as disposições acerca da matéria tributária, as quais estão previstas nos termos dos artigos, 9º, 10, 11, 12, 13, quanto a isenção de Taxas e IPTU, bem como, os artigos 39 e 40, quanto ao IPTU progressivo, na forma do artigo

---

[3] Art. 19 - Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
XII - criação, extinção ou alteração de secretarias, autarquias e outros órgãos da administração;

[4] Disponível em https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2012/727/7265/lei-ordinaria-n-7265-2012-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacao-e-funcionamento-do-poder-executivo-municipal-e-o-quadro-de-cargos-em-comissao-e-funcoes-de-direcao-chefia-e-assessoramento-e-da-outras-providencias?q=7265. Acesso em 14 de outubro de 2015.

185, da Constituição Federal, e desapropriação-sanção, tecem-se as seguintes considerações. [5]

A isenção tributária decorre de lei e conforme o que preleciona o CTN, é definida como condição de exclusão do crédito tributário.

A norma isentiva, no momento em que surge, já retirou do campo de incidência determinados fatos, desta forma, a obrigação tributária não chega a nascer, pois a lei de isenção retirou determinadas situações da zona da tributação.

Walter Barbosa Corrêa[6], tratando da definição da isenção, preleciona que:

> Pode-se, contudo, com fundamento no CTN definir a isenção fiscal como fenômeno tributário que impede, por expressa disposição normativa, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objeto o pagamento do tributo.
>
> É importante destacar que a isenção não se confunde com mera alteração de elemento da hipótese de incidência, pois a isenção pressupõe que todos os dados componentes da hipótese de incidência já estão definidos e determinados, dando, assim, integral possibilidade a que a lei de isenção produza os seus efeitos, que é impedir o nascimento do crédito. Destarte, lei que reduza, por exemplo, a base de cálculo, Istoé, aspecto quantificativo do fato gerador, não estará criando isenção, mas apenas alterando o conteúdo do fato gerador.

Quando a isenção é em caráter geral, a lei que a institui não impõe requisito particular para sua incidência. Todavia, existem leis que ao concederem isenção, condicionam o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, neste caso teremos uma isenção condicionada de caráter individual, que leva esse nome exatamente porque é deferida individualmente pelo poder público, mediante solicitação do contribuinte, nos termos do já referido artigo 179 do Código Tributário Nacional.

A isenção individual, não obstante, deva ser deferida pela autoridade administrativa em cada caso, não decorre do despacho desta, mas da lei, vale dizer, do atendimento das exigências contidas na lei. Cabe à autoridade administrativa somente verificar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da isenção.

Assim, o desconto a que pretende criar a proposição trata-se em verdade de isenção parcial do tributo em questão, como medida para viabilizar o interesse da população local pela adoção e cuidados para com os imóveis considerados patrimônio histórico pelo poder público.

---

[5] Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II - a propriedade produtiva.
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

[6] Corrêa, Walter Barbosa, Comentário ao Código Tributário Nacional, ed. 3ª, São Paulo, Saraiva, págs. 455/456

Porém, a proposição é omissa quanto ao número, ou seja, quanto ao (s) respectivo(s) percentual(ais) a serem adotados, o que é elemento para considerarmos o cálculo quanto a renúncia de receita, proveniente do benefício fiscal sob tutela.

Ainda, em se tratando da concessão do incentivo fiscal a que intenta o projeto de lei nº 69, de 2015, tratando-se de renúncia, a qual teve seu conceito ampliado pela Lei Complementar nº 101/2000, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A isenção condicionada é aquela de caráter não geral, ou seja, terá direito todo contribuinte que preencher os requisitos exigidos pela lei, neste caso, sua concessão será considerada renúncia de receita.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro **e** atender **um** dos seguintes requisitos:

> **a)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; **ou,**
>
> **b)** estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tais benefícios é indispensável demonstrar que a renúncia será compensada ou que a mesma já fora previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual e fazendo parte desta.

> (...)
> § 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifei)

No caso de ser utilizado o Inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia (isenção) já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal; logo, não basta dizer que está previsto, tem-se que obrigatoriamente demonstrar através da memória de cálculo e premissas utilizadas

na estimativa da previsão da receita na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [7]

Contudo, estas especificações não acompanham o projeto de lei nº 69, de 2015, bem como, não há aferição do quantum de renúncia de receita, a norma isentiva acabaria por causa, o que deveria estar evidenciado em sede de impacto orçamentário financeiro.

Quanto a regulação do IPTU Progressivo no tempo, encontra amparo nos termos da Lei Federal nº 10.527, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e previsão expressa da sua utilização nos artigos 156 §1º, 182 §4º, inciso II, da Constituição Federal.

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> I - propriedade predial e territorial urbana;
> [...]
> § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
> [...]
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (Regulamento)
> [...]
> § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
> [...]
> II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
> III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
>
> Seção III
> Do IPTU progressivo no tempo
> Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
> § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá

[7] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

> a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
> § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.
> § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Assim, para que haja a aplicação do IPTU progressivo, espécie do gênero IPTU, que é o imposto predial territorial urbano, que tem caráter fiscal, devem ser observados os princípios atinentes a matéria tributária, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição da República, que estabelece as garantias tributárias, dentre elas, a vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os criou, conforme se lê abaixo:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
> (grifou-se)

Portanto, para alteração quanto a criação de novos elementos para apuração da base de cálculo e alíquotas de tributo, caberá observância do princípio da anterioridade tributária e anterioridade estendida, denominado de noventena. Assim, a vigência da norma em questão se dará em 90 dias contados da data de sua publicação, e, somente poderão ser cobrados os valores neste formato, a partir de janeiro de 2016, em homenagem aos princípios da noventena e anterioridade tributária.

E, ainda, em se tratando da criação de novos elementos na base de cálculo de tributo, adequado seria a inserção de seu regramento (critério material, critério temporal, critério espacial, e, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota) ao Código Tributário do Município, observado o disposto ao art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> [...]
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
> [...]

Deste modo, ao projeto de lei nº 69, de 2015, restaria suficiente a remissão quanto as disposições do Código Tributário do Município atinente a forma de do IPTU progressivo. Deste modo, para aplicação da progressividade do IPTU, deve ser alterado o CTM, ressaltando que o instituto aos moldes do artigo 182, §4º da Constituição Federal, é de aplicação a toda e qualquer circunstância de inobservância por proprietário, da devida função social da propriedade, sob pena de perda dos direitos reais, na forma intitulada desapropriação-sanção.

V. No que diz respeito às diretrizes de preservação e intervenções permissíveis nos bens culturais imóveis e entorno (art. 14 e seguintes do Projeto de Lei), cumpre colacionar as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que assim refere:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> (...)
> XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Nos dizeres de Odete Medauar[8]:

> Parâmetro relevante da política urbana diz respeito à proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural. A Constituição Federal atribui ao Poder Público e à coletividade a proteção ao meio ambiente cultural (art. 216) e natural (art. 225) e a política urbana não poderia deixar de lado tais aspectos. Denota-se aí, a profunda conexão entre urbanismo e meio ambiente, entre direito urbanístico e direito ambiental.

Tais dispositivos, portanto, tem como objetivo auxiliar o planejamento das políticas públicas para proteção e preservação dos bens que constituem o patrimônio cultural.

Por fim, as penalidades previstas nos arts. 33 e seguintes encontram respaldo no § 3º do art. 216 da Constituição. Ocorre que, da forma em que foi colocado no art. 34 da proposição, não é possível identificar-se critérios que orientem a aplicação das penalidades entre 500 e 100.00 URM, razão pela qual se recomenda a revisão do dispositivo, para o fim de atribuir critérios objetivos que orientem o fiscal no momento da aplicação da penalidade.

[8] Estatuto da Cidade – Lei 10.257, de 10.07.2001 Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p.36.

VI. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei nº 69 de 2015, na forma apresentada, restando imprescindíveis as alterações recomendadas nesta orientação, para sua correta formatação, e posterior deliberação por esta Casa Legislativa.

Ademais por se tratarem de alterações de grande número, recomenda-se que o Poder Legislativo, através de oficio, indique a retirada do projeto nestas condições, para nova apresentação, considerando as ponderações trazidas nesta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1525/15

Rio Grande, 09 de dezembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento à Orientação Técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, nº 21.158/2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa sugeriu a devolução para as devidas correções dos Art. 34 e 35, tratando-se dos valores referentes às multas aplicadas do PLE 069/2015- "DECLARA DE INTERESSE CULTURAL AS EDIFICAÇÕES QUE FAZEM PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DO RIO GRANDE E DISPÕEM SOBRE A CATALOGAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MESMOS, ASSIM COMO REGULAMENTA ESTES PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves - Thiaguinho
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

24
02

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PEDIDO DE VISTA AO PROCESSO 2992 PLE Nº 069/2015

SENHOR PRESIDENTE

Ao examinar o processo 2992/2015 PLE nº 069/2015, no qual solicitei pedido de vista, acolho as proposições do IGAM, sugerindo a devolução do mesmo ao autor, para as devidas correções do Art. 34 e 35, que trata dos valores referentes às multas aplicadas conforme PLE em pauta.

Rio Grande, 20 de novembro de 2015.

VEREADOR FLÁVIO SANTOS

Ofício-se o Executivo Municipal
12/11/2015.

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 32338500 – Fax: (53)32318546-8551 – Rio Grande - RS
Email: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br, **flaviosantos@camara.riogrande.rs.gov.br** site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2992/15 PLE 69/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Roldão

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de outubro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator: SUGIRO PARECER DO IGAM E DPM.

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 09 de 20 15

Ver. Paulo Roldão PRB
Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 10 de 2015

Ver. Paulo Roldão PRB

Relator (a)

23
CR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2992/15 TIPO/Nº: PLE 69/15

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA	Vereador PAULO ROLDÃO
( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa
Presidente	Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES	Vereador FLAVIO SANTOS
( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa
Secretário	Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de 2015.

Presidente